



## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer** ao Projeto de Lei Complementar nº 017, de 12 de setembro de 2017, do Poder Executivo, que dispõe sobre a reclassificação do padrão de referência do cargo de Operador de Máquinas, que especifica e dá outras providências.

### **I – Relatório**

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe seja reclassificada a referência do cargo efetivo de Operador de Máquinas, prevista no Anexo I.2 – Quadro de Cargos Efetivos, da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, e nos anexos III e IV da Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, alterada pela Lei complementar nº 245, de 27 de março de 2015.

Segundo sua mensagem, o projeto visa alterar o padrão de referência do referido cargo, elevando-a de 4-A para 5-A, a fim de corrigir e atualizar a referência do referido cargo.

A mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 13 de setembro de 2017.

Em 11 de outubro de 2017, em resposta ao Ofício nº 402/2017, desta Casa de Leis, o Diretor de Finanças da Prefeitura Municipal, senhor Nelson Antonio Garcia, encaminhou o Parecer Contábil Simplificado nº 009/2017, que contém parecer técnico informativo sobre o projeto em apreço.

### **II – Análise**

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições dos artigos 37, I, da Lei Orgânica do Município; 24, §2º, 1, da Constituição do Estado de São Paulo; e 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal de 1988, no que tange à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto às proposições normativas que disponham sobre a fixação ou o aumento da remuneração dos cargos, empregos ou funções públicos.

No que toca ao mérito, ressalta-se que aos vencimentos dos servidores e funcionários públicos municipais aplica-se o princípio da irredutibilidade, nos termos dos artigos 21, da Lei Complementar Municipal nº 18/1993; 41, §3º, da Lei Federal nº 8.112/1990; 115, XVII, da Constituição Estadual; e 37, XV, da Constituição Federal.

Ademais, considerando a possibilidade de aumento da remuneração dos empregos públicos mediante lei específica, destaca-se que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve sempre observar: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para investidura; e as peculiaridades dos cargos, conforme dispõem os incisos I, II e III do §1º do artigo 39 da Constituição Federal.

A própria Lei Complementar Municipal nº 18/1993 dispõe que o vencimento dos servidores públicos deve obedecer a escala padronizada, segundo as atribuições e responsabilidades próprias, cujos valores também acompanharão a política salarial vigente no

C.M.P. 24/OUT/2017 14:46 000005865



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

mercado regional e o suporte financeiro do Município, a fim de que seja mantido um quadro de pessoal eficiente e motivado, nos termos do *caput* do artigo 18.

Nesse sentido, a reclassificação do padrão de referência do cargo de operador de máquinas visa atualizá-lo, considerando as atribuições, responsabilidades e peculiaridades do cargo, analogamente à atualização dos padrões de referências de outros cargos assemelhados, como o de Tratorista, por exemplo, assegurando, a isonomia de vencimentos, conforme dispõe o §4º do artigo 41 da Lei Federal 8.112/1990.

Não obstante, conforme o Parecer Contábil Simplificado nº 009/2017, de autoria do Diretor Municipal de Finanças, a reclassificação pretendida observa os limites estabelecidos à Administração Pública Municipal para a despesa total com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

### III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2017.

  
DANIEL DE SOUZA SILVA  
Relator

*Pelo consenso  
Sí (assinado) (corte  
Fábio Ferreiros  
Fábio Ferreiros de Jesus  
Nelson Gondim de Jesus*





**Câmara Municipal de Pradópolis**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação**  
**Nº 070/2017**

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 23 de outubro de 2017, opinou unanimamente pelas constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 017, de 12 de setembro de 2017.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

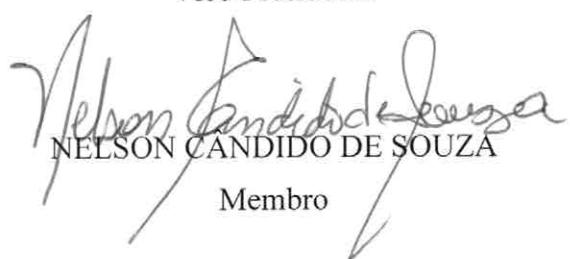
Sala das Comissões, 23 de outubro de 2017.

  
DANIEL DE SOUZA SILVA

Presidente e Relator da Comissão

  
FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente

  
NELSON CANDIDO DE SOUZA

Membro

